



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

Ofício nº. 86/2024

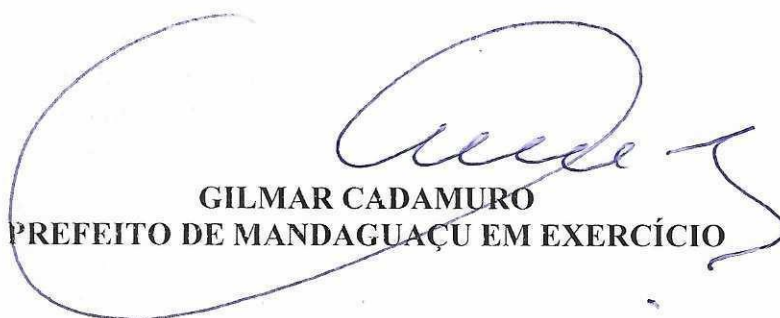
Mandaguáçu, 18 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Ao cumprimentar lhes cordialmente, utilizamos o presente para encaminhar o Projeto de Lei nº. 20/2024, que visa alterar e inserir dispositivos da Lei Municipal nº 1.621/2008, de 12 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos de Mandaguáçu.

Face à observância dos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, dotado de pleno interesse público, requisitamos respeitosamente a apreciação, votação e aprovação mediante **REGIME DE URGÊNCIA** e a **convocação de SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**.

Confiamos na sensibilidade e comprometimento de todos os vereadores para que esta proposição seja analisada com a devida atenção e prioridade que merece, antecipamos sinceros agradecimentos e nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.


GILMAR CADAMURO
PREFEITO DE MANDAGUAÇU EM EXERCÍCIO


Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora-Geral

Câmara Municipal de Mandaguáçu-PR
Excelentíssimo Sr. Presidente da Casa de Leis
FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Rua Bernardino Bogo, n. 100, Mandaguáçu-PR



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

PROJETO DE LEI Nº 20/2024

Altera e insere dispositivos da Lei Municipal nº 1.621/2008, de 12 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de Mandaguá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gilmar Cadamuro, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Altera o §3º do Artigo 95, da Lei Municipal nº. 1.621/2008, de 12 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º O servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente sob sua guarda, portador de deficiência grave que necessite de assistência permanente, desde que comprovada por junta médica oficial, terá direito à redução em até 50% da jornada de trabalho, independentemente da compensação de horário”.

Art. 2º. Insere o §4º no Artigo 95, da Lei Municipal nº. 1.621/2008, de 12 de setembro de 2008:

“§4º. Na hipótese do §3º, caso ambos os genitores ou responsáveis sejam servidores do município, o direito à redução da jornada de trabalho, será devido somente a um deles”.

Art. 3º. Insere o §5º no Artigo 95, da Lei Municipal nº. 1.621/2008, de 12 de setembro de 2008:

“§5º As hipóteses do caput do art. 95 e parágrafos anteriores, deverá o servidor interessado apresentar um requerimento próprio acompanhado dos documentos comprobatórios, que serão submetidos e apreciados por uma comissão especial a ser designada”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguá, 18 de março de 2024.


GILMAR CADAMURO
PREFEITO DE MANDAGUÁ EM EXERCÍCIO



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

MENSAGEM

Utilizamos o presente para encaminhar o Projeto de Lei nº. 20/2024, com o intuito de alterar e inserir dispositivos da Lei Municipal nº 1.621/2008, de 12 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Mandaguçu.

A presente proposição objetiva conceder aos servidores públicos municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente sob sua guarda, portador de deficiência grave, a redução de sua carga horária de trabalho sem necessidade de compensação de horas.

As razões para tal projeto advêm de uma necessidade constatada pelos servidores que compõem o quadro desta municipalidade, além de ter sido inspirada em práticas já adotadas no âmbito federal, conforme previsto na Lei Federal nº 8.112/91, a qual demonstrou ser uma medida viável e necessária.

Observa-se que o direito ao trabalho pode ser considerado um direito humano fundamental, previsto no ordenamento jurídico pátrio e também no âmbito internacional, proporcionando ao ser humano a satisfação de suas necessidades básicas de sobrevivência, bem como o desenvolvimento de suas potencialidades, habilidades, instrumento de crescimento e realização pessoal.

Muitas pessoas com deficiência, em razão de suas limitações, necessitam de um tutor/curador que, muitas vezes, abdica de suas atividades laborais para se dedicar integralmente aos cuidados de seu tutelado/curatelado por diversas razões, mas principalmente por ausência de políticas públicas que garantam a plena inclusão da pessoa com deficiência no convívio social.

Compreendendo essa necessidade, a redução da jornada de trabalho permitiria ao servidor conciliar seu trabalho com a nobre missão de cuidar de uma pessoa com deficiência grave sob sua responsabilidade, além de evitar custos adicionais com a contratação de um cuidador para sua família em tempo integral.

À vista do exposto, e estando devidamente evidenciada a relevância da matéria e seu interesse social, pedimos o indispensável apoio dos nobres Vereadores para que este Projeto de Lei seja analisado com a devida atenção e prioridade que merece, pelo qual expressamos antecipadamente nossos sinceros agradecimentos.

Mandaguçu, 18 de março de 2024.

GILMAR CADAMURO
PREFEITO DE MANDAGUAÇU EM EXERCÍCIO

Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora-Geral